# Processo nº 17/2018 Recurso de agravo

### Sumário:

- 1. No âmbito do que dispõe o nº 4, do artigo 222, da Constituição da República e bem assim os artigos 66º do Código de Processo Civil e 33 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto Lei da Organização dos Tribunais Judiciais, as causas que não sejam atribuídas por lei a alguma jurisdição especial são da competência dos tribunais comuns.
- 2. Não compete ao Tribunal Administrativo, mas sim ao tribunal comum conhecer e decidir sobre acção proposta visando obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito sobre um determinado prédio urbano.
- 3. Das decisões sobre a matéria de direito proferidas pelos tribunais judiciais de província, em segunda instância, cabe recurso, per saltum, directo ao Tribunal Supremo, conforme estabelece o nº 3, do artigo 19, da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto e o nº 1 do artigo 725º, do Código de Processo Civil.

#### Acórdão

Acordam, em Conferência, na 1ª. Secção Cível do Tribunal Supremo:

Nos presentes autos de recurso de agravo registados sob o nº. 17/2018, em questão recorridos Marcelino Luís Chamamba e Quitéria Olímpio Nhagumbe, vieram Edson Nhangumele e Calisto Nhangumele, a fls. 104, interpor recurso do acórdão de fls.97 a 98, por dele não se terem conformado.

Os recorrentes juntaram as respectivas alegações a fls. 112 a 115 dos presentes autos, de que se extrai as seguintes conclusões:

1. A atribuição feita ao recorrente Edson Nhagumule sendo um acto administrativo, definitivo e executório, praticado na égide das competências do Conselho Municipal da Matola, cabendo recurso desta espécie de actos a Secção do Contencioso Administrativo do Tribunal Administrativo, para que este possa apreciar meritoriamente a pretensão dos recorridos, a anulação do DUAT atribuído ao recorrente e eventual atribuição a si.

O que vale dizer que o tribunal a quo, não devia sequer ter mandado citar os recorrentes para contestarem da acção impetrada pelos recorridos, por incompetência dos tribunais comuns em razão da matéria.

- 2. O artigo 66° do Cód. de Proc. Civil, estabelece que " as causas que não sejam atribuídas por lei a alguma jurisdição especial são da competência do tribunal comum".
- 3. Por seu turno, a lei nº 24/2007, de 20 de Agosto (Lei da Organização Judiciária), no seu artigo 33º " as causas que não sejam, por lei, atribuídas a outra ordem jurisdicional são da competência dos Tribunais Judiciais"
- 4. A alínea b) do artigo 25 da Lei 10/92, de 06 de Maio (Lei Orgânica do Tribunal Administrativo), prescreve que, "compete à secção do contencioso administrativo conhecer os recursos de actos administrativos dos órgãos dos serviços públicos com personalidade judiciária e autonomia administrativa".
- 5. A alínea a), do nº 2, art. 7 da Lei 2/97, de 18 de Fevereiro (Lei da Autarquias Locais), estatui que compete às Autarquias Locais praticar actos definitivos e executórios na área da sua circunscrição territorial.
- 6. Dos quatro comandos legais supracitados resulta a incompetência dos tribunais Comuns, de modo que o Tribunal Judicial seria competente se a causa não fosse atribuída a uma ordem jurisdicional diversa, designadamente a administrativa como é o caso sub judice,
- 7. Assim, o tribunal a quo, sendo incompetente, o que constitui uma excepção dilatória nos termos da alínea f) do nº 1, do artigo 494º do Cod. de Proc. Civil, devia ter indeferido liminarmente o pedido, ao abrigo da alínea b do nº 1, do artigo 474 do mesmo diploma legal.

A terminar os recorrentes requereram que nos termos do preceituado nos artigos 101, 105, nº 1, 288,nº1, alínea a), 493,nº 2 e 495, todos do Código de Processo Civil, o presente recurso seja recebido e julgado procedente e consequentemente revogada a decisão do tribunal *a quo*, que manifesta a presença de excepções dilatórias, absorvendo-os da instância.

Por seu turno, os recorridos, previamente notificados para o efeito a fls. 118, os mesmos vieram a contra alegar a fls.128 a 134, formulando as seguintes **conclusões:** 

- O tribunal a quo agiu dentro das suas competências, decidiu usado da sua sabedoria, pois a pretensão dos recorridos não se tratam de actos administrativos contra os recorrentes, mas sim actos entre particulares, uma vez que, os recorridos reclamam contra os recorrentes.
- Daí que, se os recorridos pretendem reclamar os seus direitos junto do Conselho Municipal podem o fazer, alegando que o direito deles foi violado pelo Conselho Municipal, e que submetam as acções que bem entendam junto do tribunal que considerarem competente.
- Na verdade, os recorridos, não vieram ao tribunal a quo reclamar um acto administrativo, e nem tem em vista anular nenhum acto, mas trata-se de assunto entre particulares, por isso não estamos aqui a falar de contencioso administrativo.
- Portanto, os recorridos desconhecem que factores influenciaram para que estes aparecessem em 2014 a alegar a titularidade do talhão/terreno, quando nunca sequer tiveram a posse e o tribunal, como é o lógico julgou da forma mais justa e correcta.
- Assim o tribunal no uso das suas competências decidiu usando a sua sabedoria, não se trata de questões administrativas em causa portanto não pode ser o Tribunal Administrativo ou alguém que estava a representar uma entidade administrativa, mas sim particulares que são os recorrentes.
- O regime de terra, seu uso e utilização está consagrado a nível constitucional nos artigos 98, 99, 109 e 110, concretizados pela lei de terras nº 19/97, 01 de Outubro, que é o aplicado tanto a terra urbana como rural.
- A lei de terra prevê as formas de aquisição do Direito de uso e utilização da terra e atribui competência para atribuição do Duat.
- Quando adquirido por ocupação, por pessoas singulares e pelas comunidades locais pode basear segundo normas e praticas costumeiras no que não contrariem a Constituição. E nesses casos, a ausência de título não prejudica o direito de uso e aproveitamento da terra, podendo a sua comprovação ser apresentada por membros, homens e mulheres das referidas comunidades locais, conforme conjugação dos artigos 12, alínea a), artigo 13 nº 2 e 15, alínea b), ambos da lei de terras.
- No caso sub judice, resulta provado que os recorridos são possuidores do espaço, onde se encontra construída uma pequena obra, no bairro de Tsalala nº

486, da Parcela 857/F, por lhes ter cedido em 2004 oficialmente o Concelho Municipal e lhe atribuída uma senha, após os recorridos terem ocupado a mesma.

- Assim sendo os recorridos peticionaram ao tribunal a declaração da existência de posse plena pelo espaço em disputa, assim o ónus da prova da posse coube aos recorridos (342 nº 1CC), e o atinente a inexistência de posse coube aos recorrentes (343 nº 1CC).
- Desta forma, feita a prova da posse, conforme testemunhas apresentadas e residentes no bairro em causa, bem a senha de atribuição do talhão e ainda processo de regularização do talhão que deu entrada no Concelho Municipal, e ainda através de apresentação da ficha de ocupação, então reconhecido o direito dos recorridos.
- Em harmonia com artigo 1251°, do CC a posse é concedida como poder de facto que se manifesta quando alguém por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real o legislador consagrou a concepção subjectiva de posse.
- A posse diz-se de boa fé, quando o possuidor ignorava, ao adquiri-la que lesava o direito de outrem artigo 1.260° nº 1.
- Ora vejamos, no caso vertente da posse sobre o talhão em causa, resultou provado que desde 2004 o possuidor do espaço são os recorridos, e estes implantaram no mesmo uma pequena obra, além de árvores e pequenas benfeitorias.
- A posse dos recorridos é pacífica, nos termos do artigo 1261° CC conforme factos provados, assim como pública, ou seja é uma posse exercida de modo a poder ser conhecida pelos interessados e à vista de toda a gente (art.1262° CC).
- Os recorridos têm direito a terra por possuidores de boa fé, e por ter melhor posse.
- As conclusões apresentadas pelos recorrentes não procedem por não se tratar de impugnação ou anulação de um acto administrativo.

Terminam requerendo que se mantenha a decisão recorrida.

Colhidos os vistos legais, há que apreciar e decidir.

## Questões a resolver

Compulsando os presentes autos, se vislumbra uma única questão fundamental a apreciar e decidir, que se resume na análise do regime jurídico do pedido feito na acção proposta pelos autores, ora recorridos Marcelino Luís Chacuamba e Quitéria Olímpio Nhagumbe, junto do Tribunal Judicial do Distrito da Machava, contra os recorrentes Edson Nhangumele e Calisto Nhangumele, na medida em que estes últimos consideram que o referido pedido deve ser visto, analisado e decido à luz da jurisdição administrativa, incidindo sobre a apreciação da validade ou não do acto administrativo que concedeu o DUAT (Direito de Uso e Aproveitamento da Terra), sobre o terreno em disputa, sito no Bairro de Tsalala nº 486, Parcela 857/F, a favor dos autores e como tal fosse competente o Tribunal Administrativo para conhecer daquela matéria, enquanto para os recorridos, o tribunal comum é o competente para conhecer do litígio que os divide, na medida que trata-se de matéria meramente civil, cuja acção tem por fim realizar ou assegurar o próprio direito.

Assim posta à discussão a questão a resolver, passamos a examinar o referido pedido feito pelos recorridos que consta da petição inicial de fls. 2 a 7, da qual se extrai que os mesmos intentaram no Tribunal Judicial do Distrito da Machava, uma acção declarativa de simples apreciação positiva, ao abrigo do disposto na alínea a), nº 2, do artigo 4º, do Código de Processo Civil, pedindo obter unicamente a declaração da existência ou inexistência do direito sobre o terreno a que os autos aludem, o que nada tem a ver com a alegada impugnação de algum acto administrativo praticado pelo Conselho Municipal da Matola.

Neste contexto e no âmbito do que dispõe o nº 4, do artigo 222, da Constituição da República, os tribunais judiciais são tribunais comuns em matéria civil e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens jurisdicionais.

Paralelamente ao preceito constitucional supra citado, o artigo 66º do CPC, estabelece igualmente que "as causas que não sejam atribuídas por lei a alguma jurisdição especial são da competência do tribunal comum", sendo este, o civil, nos termos do nº 1, do artigo 67, do CPC.

Aliás, o artigo 33, da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto — Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, conduz-nos para o mesmo sentido de que "as causas que não sejam, por lei, atribuídas a outra ordem jurisdicional são da competência dos Tribunais Judiciais".

Pelo seu turno, o nº 3 do artigo 19, do diploma legal supra citado, e ainda o nº 1, do artigo 725°, do CPC, estabelecem que das decisões sobre a matéria de direito proferidas pelos tribunais judiciais de província, em segunda instância, cabe recurso, *per saltum*, directo para o Tribunal Supremo.

Já no caso que vimos debruçando, referimo-nos e aqui interessa-nos fazer recordar que, os autores ora recorridos nos presentes autos, intentaram junto do Tribunal Judicial do Distrito da Machava, uma acção declarativa de simples apreciação positiva, ao abrigo do disposto na alínea a), nº 2, do artigo 4, do Código de Processo Civil, pedindo obter unicamente a declaração da existência ou inexistência do direito sobre o terreno em disputa, acima devidamente identificado.

Nestes termos, e sem mais delongas conclui-se que a matéria em discussão é de natureza civil, com a finalidade de realizar ou assegurar o direito das partes envolvidas, conforme estatui o artigo 1º do CPC, cujo conhecimento é dos tribunais comuns, como é o caso do Tribunal Judicial do Distrito da Machava e nunca da jurisdição administrativa, como pretenderam nos guiar erradamente os recorrentes, que tem a competência de conhecer do contencioso sobre os actos administrativos praticados pelos órgãos ou servidores públicos, em que seria do conhecimento do Tribunal Administrativo, que não é o caso *sub Judice*.

#### Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros da1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, decidem julgar por improcedentes os fundamentos do presente recurso e em consequência, mantêm, para todos os efeitos legais, a decisão proferida na segunda instância.

Custas pelos recorrentes.

Maputo, 18 de Junho de 2019.

Ass): Osvalda Joana, Adelino Manuel Muchanga, Joaquim Luís Madeira e Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida